



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: (51) 3220-4281 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº
PROCESSO Nº 025.00109/2021-65
INTERESSADO:

PARECER Nº

PROCESSO Nº: 025.00109/2021-65

Versa o presente sobre Projeto de Lei de iniciativa parlamentar de autoria da vereadora Comandante Nádia, que **Garante ao munícipe que já tenha sido infectado e esteja recuperado contra o novo Coronavírus (Covid-19), com a comprovação de teste laboratorial que comprove a presença de anticorpos ou esquema vacinal completo, a liberdade de circulação, acesso a estabelecimentos e garantias individuais no Município de Porto Alegre.**

Em cumprimento aos trâmites regimentais, a proposição seguiu para apreciação da Procuradoria desta Casa Legislativa, onde recebeu parecer prévio favorável a sua tramitação.

Posto em pauta, o feito cumpriu a 2ª Sessão de Pauta durante a 98ª Sessão Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da XVIII Legislatura, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota e presencialmente no dia 17 de outubro de 2022.

Durante o seu trâmite, foi protocolada nos autos do PL a Emenda n. 01 (0456073), de autoria da vereadora **Lourdes Sprenger, que incluía o artigo 5º à proposição sob análise, conforme segue:**

“Art. 5º Permanece a obrigatoriedade do uso de máscaras em estabelecimentos destinados à prestação de serviços de saúde: hospitais, postos de saúde, clínicas médicas, laboratórios e consultórios.”

Nas suas razões, a proponente da Emenda justificou a necessidade da inclusão do artigo tendo em vista que a legislação, regente à época, previa a RECOMENDAÇÃO do uso de máscara pela população de Porto Alegre.

PL encaminhado à CCJ, para parecer.

Designado como Relator este vereador, que subscreve.

É o breve relatório.

Preliminarmente, importa ressaltar que o escopo de competência da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ, inserido nos termos do art. 36, I, do Regimento Interno, se restringe aos aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições. Nesse sentido, destaca-se que o PL tramitou de forma ordinária pela Casa, em conformidade com o processo legislativo regimentalmente estabelecido.

A matéria objeto da proposição se insere no âmbito de competência municipal, atribuída pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 30, inciso I.

No que tange ao texto original do PL, intencionou a proponente garantir a liberdade individual dos munícipes que optaram por não tomar a vacina do Coronavírus, como também para aqueles que se submeteram ao esquema vacinal completo, permitindo que ambos pudessem ingressar nos estabelecimentos – públicos e privados – sem a utilização da máscara de proteção, desde que portassem os comprovantes prescritos na própria Lei.

Em pesquisa realizada por este relator, constata-se que em **14 de fevereiro de 2023** foi publicado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito de Porto Alegre o **Decreto 21.876/23**, alterando o Anexo III do Decreto nº **20.889**, de 4 de janeiro de 2021, para dispor sobre o uso da máscara facial de proteção individual no enfrentamento à pandemia da COVID-19, que, entre outras disposições, prevê expressamente a **RECOMENDAÇÃO** do uso da máscara de proteção, inclusive nos estabelecimentos públicos e privados destinados à prestação de serviços em saúde.

Considerando que o Decreto claramente apenas **RECOMENDA** a utilização da máscara e não a **OBRIGA**, verifica-se que o texto da Emenda 01 suscita exame mais amplo da questão, mormente em relação (i) ao seu mérito, (ii) às razões que motivaram a sua edição e, ainda, (iii) aos efeitos e consequências da sua aprovação, antes da impessoal conclusão de que estaria a caracterizar conflito aparente de normas.

Pelo exposto, este Relator entende que a discussão de mérito do Projeto e, em especial da Emenda 01, deve ocorrer com a participação dos 36 vereadores, razão pela qual concluo opinando pela **inexistência de óbice de natureza jurídica à tramitação** do presente Projeto de Lei e da **Emenda 01**.



Documento assinado eletronicamente por **Idenir Cecchim, Vereador**, em 12/04/2023, às 17:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0537261** e o código CRC **C62C80EB**.



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 135/23 – CCJ** contido no doc 0537261 (SEI nº 025.00109/2021-65 – Proc. nº 01196/2021 - PLL 526), de autoria do vereador Idenir Cecchim, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **28 de abril de 2023**, tendo obtido **05** votos FAVORÁVEIS e **00** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **inexistência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e da Emenda nº 01.

Vereador Idenir Cecchim – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Claudio Janta: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **NÃO VOTOU**

Vereador Engº Comassetto: **NÃO VOTOU**

Vereador Márcio Bins Ely: **FAVORÁVEL**

Vereador Tiago Albrecht: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **Lisie Ane dos Santos, Assistente Legislativo IV**, em 28/04/2023, às 12:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0545886** e o código CRC **9B4E0652**.